



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 01 / 02  
Rubrica H.

208

Processo : 10380.001131/93-68  
Acórdão : 202-13.133  
Recurso : 105.291

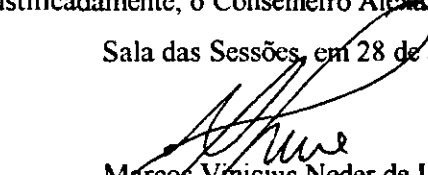
Sessão : 28 de agosto de 2001  
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.  
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

**NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE** – Não é considerado nulo o auto de infração preparado fora do local da verificação da falta se a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário e a intimação tenha sido feita pessoalmente. **IPI - CRÉDITO DE IPI** – O crédito do IPI, na forma do art. 82, inciso XII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92, deve ser correspondente ao valor pago, ainda que tal valor inclua a correção monetária. **ICM SOBRE FRETE – BASE DE CÁLCULO DO IPI** – Sendo indevida a incidência do ICM sobre o frete, é ilegítima sua exclusão da base de cálculo do IPI. **VENDA DE INSUMOS** – Na venda de insumos a não contribuintes do IPI, em que haja estorno do crédito havido na aquisição, é indevido o destaque do imposto, ex vi do Parecer Normativo CST nº 311/71. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/cf/mdc



Processo : 10380.001131/93-68  
Acórdão : 202-13.133  
Recurso : 105.291

Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado em Notificação de fls. 02/49, na qual a autoridade fazendária constituiu crédito tributário de IPI, em 1992, por infringência ao artigo 82 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Por bem descrever os fatos e a impugnação da Recorrente, adoto o Relatório de fls. 167 a 170, como segue:

“Contra o sujeito passivo retroidentificado foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/49, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de 248.794,51 UFIR, inclusive encargos legais.

As infrações apuradas pela fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/04, foram em síntese, as seguintes:

1- O estabelecimento em epígrafe importou produtos para serem utilizados no seu processo de industrialização pelo regime de *draw-back*, com suspensão do IPI, sem no entanto efetivar a exportação dos produtos. O descumprimento das normas legais ensejou o pagamento do débito referente à importação com a devida correção monetária e os acréscimos legais respectivos. A referida empresa porém creditou-se, sem base legal, do valor da correção monetária, no Livro Registro de Apuração do IPI, conforme atesta a fiscalização no documento de fls. 03. O crédito indevido resultou em IPI pago a menor em cada período de apuração onde ocorreu o crédito, como demonstrado no documento de fls. 42.

2- A fiscalizada excluiu da base de cálculo do IPI, parcela do ICM/ICMS adicionada ao frete pago e cobrado em destaque nas notas fiscais de vendas para fora do estado do Ceará, a título de despesas acessórias, conforme demonstrado pela empresa retroidentificada e ratificado pela fiscalização no documento de fls. 43.



**Processo** : 10380.001131/93-68  
**Acórdão** : 202-13.133  
**Recurso** : 105.291

3- A autuada deu saída a insumos adquiridos de terceiros através das notas fiscais de códigos 5.12 e 6.12, para comércio ou industrialização, sem, contudo efetuar o lançamento do imposto, conforme demonstrado nos documentos de fls. 48/49. A operação retrocitada enquadra a referida empresa como equiparada a industrial, consoante o artigo 10, parágrafo único do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 09/02/93 (fls. 02), apresentou o contribuinte impugnação em 26/03/93, fls. 72/91, alegando em síntese:

Alega preliminarmente que o Auto de Infração foi lavrado fora do estabelecimento do autuado, portanto fora do local de verificação da falta, impossibilitando assim que a defendente pudesse acompanhar o desenvolvimento da ação fiscal e a verificação das supostas faltas cometidas.

Argúi ainda que, em se tratando de atividade vinculada, portanto condicionada à observância da previsão legal, não poderiam os agentes fiscais desenvolvê-la a seu "*bel-talante*", desobedecendo assim, aos mandamentos dos artigos 141, 142 e 144 do CTN; 10, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, bem como as normas de conduta funcional a que se refere a Lei Federal nº 8.112/90, art. 116, I e III e art. 5º, II da CF/88.

Conclui que o presente auto de infração não tem eficácia administrativo-fiscal, nem validade jurídica como lançamento perfeito e regular, sendo, portanto, nulo de pleno direito, por ter sido lavrado em desacordo com o estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, apresenta as razões de defesa a seguir elencadas:

Alega que, por razões alheias à sua vontade, não foi possível efetuar a exportação dos produtos, condição para gozo do benefício da suspensão do IPI, pelo regime de "draw-back", que consiste na importação de insumos para o emprego em produtos destinados à exportação. Ressalta que o descumprimento da suspensão em comento, ensejou o pagamento espontâneo do imposto, atualizado, com os acréscimos legais respectivos (multa e juros), conforme documentos presentes nos autos.



Processo : 10380.001131/93-68  
Acórdão : 202-13.133  
Recurso : 105.291

Argúi que se creditou em sua escrita fiscal do valor do IPI efetivamente pago à Fazenda Nacional, ou seja, o valor nominal do tributo, acrescido da respectiva correção monetária, excluindo seus acessórios decorrentes da mora (multa e juros), tendo em vista o princípio da não-cumulatividade, prevista no art. 153, § 3º, inciso II da CF/88, bem como o disposto no art. 82, inciso I, combinado com o inciso XII do RIPI/82, no qual é manifesta a legitimidade do crédito da correção monetária, visto que o crédito se reporta ao valor pago e não ao valor original ou nominal, embora os agentes do fisco entendam ser indevido o crédito da correção monetária, em virtude de não existir previsão legal para sua apropriação, cabendo somente o crédito pelo seu valor nominal.

Alega ainda que a correção monetária é mera atualização do poder aquisitivo da moeda, em decorrência da inflação ocorrida em determinado período, não constituindo sob qualquer pretexto um "plus"; ademais, não seria lícito a aplicação da correção monetária do imposto somente aos débitos do contribuinte se igual critério não for aplicado também aos seus créditos.

Justifica seu procedimento ao mencionar que a lei, ao beneficiar o fisco com a correção monetária dos débitos dos contribuintes, está admitindo nas mesmas condições, a sua aplicação aos créditos dos contribuintes, ante o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, até porque, por princípio de justiça, se assim não fosse, estaria caracterizado um locupletamento ou enriquecimento sem causa, por parte da Fazenda Nacional.

Aduz em abono de sua tese, o entendimento preconizado pelo respeitável jurista Ives Gandra "correção monetária é a reposição do valor da moeda, com seu aumento quantitativo correspondente à equivalência qualitativa para o período considerado" em "Direito Público e Empresarial", pág. 212, 1ª ed., 1988, Ed. CEJUR.

Quanto à infração descrita no item 02, contesta a inclusão na base de cálculo do IPI do valor do ICM/ICMS incidente sobre o valor do transporte escriturado em separado na nota fiscal, alegando que no art. 63, § 1º do RIPI/82, está cristalinamente demonstrado que não integra a base de cálculo do IPI as despesas de transporte e seguro debitadas ao adquirente em separado na nota fiscal; por conseguinte, se excluídas estão as despesas de transporte e seguro do valor tributável do IPI, não poderá a parcela do ICM/ICMS incidente sobre as referidas despesas acessórias, integrar o cálculo do IPI, visto que, em



Processo : 10380.001131/93-68  
Acórdão : 202-13.133  
Recurso : 105.291

regra, o acessório acompanha o principal, além de não existir disposição legal expressa para tal exação fiscal.

Quanto à infração discutida no item 03, alega que houve equivocada interpretação dos ilustres fiscais, ao exigir o imposto nas operações de saída de insumos adquiridos de terceiros para comércio ou industrialização.

Argúi que as operações praticadas pela defendente são constituídas por vendas esporádicas de mercadorias (insumos), destinadas a não contribuintes do IPI, com o fim de atender a demanda de reposição de peças e acessórios dos produtos fabricados pela defendente, aos quais está a mesma obrigada a dar condições de manutenção e assistência técnica.

São portanto vendas esporádicas, destinadas a não contribuinte, não estando essas operações sujeitas à tributação pelo imposto.

Aduz em abono de sua tese o disposto no Parecer Normativo CST nº 311/71, cuja ementa assim dispõe:

*“Revenda de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros para emprego no processo industrial.*

1) ...

2) *Revenda a não contribuinte: não incidência, obrigatório o estorno de crédito.*

3) ...”

Ressalta ainda que o próprio Regulamento do IPI (RIPI/82), no art. 10, parágrafo único, dispõe taxativamente que para a incidência do imposto nessas operações, *“é condição do destinatário ser contribuinte”*.

Declara ainda, que em decorrência dessas operações, a defendente vem estornando regularmente os créditos fiscais em seu livro de Registro de Apuração do IPI, nos termos do art. 100, inciso I, letra “d” do RIPI/82.



Processo : 10380.001131/93-68  
Acórdão : 202-13.133  
Recurso : 105.291

Diante de seu arrazoado, argúi que inexistente motivo plausível para a autuação, a não ser uma predisposição dos ilustres fiscais para autuá-la, tanto que a fiscalização deixou de considerar os estornos de créditos procedidos pela defendente em sua escrita fiscal.

Contesta a utilização da "TRD" no período de fevereiro a 31 de dezembro de 1991 para atualizar o débito do imposto, na forma disfarçada de juros, fato este defeso em lei. O juro de mora previsto é de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado do débito, não justificando a aplicação da TRD, a qual é taxa remuneratória e não índice de atualização do poder aquisitivo da moeda, haja vista que a atualização de débitos fiscais está expressamente prevista na Lei nº 8.383/91, a qual veda a utilização da TRD para corrigir débitos de natureza tributária. Ademais, ainda que se cogitasse de utilizar a TRD para aplicação como juros de mora, somente seria aplicável a partir de 30 de agosto de 1991, data em que foi publicada a Lei nº 8.218/91.

Por fim requer que seja a presente defesa recebida para o fim de declarar liminarmente, nulo e sem nenhum efeito jurídico, o Auto de Infração em questão ou, se assim não entender a autoridade julgadora, seja a mesma provida para julgar improcedente a ação fiscal.

Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, especialmente pela juntada posterior de documentos, perícia, diligência, bem como outras que o caso requeira.

Em informação de fls. 148/152, prestada na vigência do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o autuante confirma os fundamentos da ação fiscal e manifesta-se pela manutenção da exigência tributária.

Tendo a autuada alegado na peça impugnatória, quanto à infração 03, que suas vendas são esporádicas, destinadas a não contribuintes, esta Delegacia solicitou à autoridade lançadora diligência com o escopo de averiguar a procedência das alegações, face às determinações do art. 10, parágrafo único, do RIPI/82.

Constata-se dos documentos de fls. 159/163, que a defendente não forneceu as informações solicitadas pela fiscalização; limitou-se a informar que não foi possível atender à mencionada solicitação, em razão de mudança ocorrida no arquivo permanente."



Processo : 10380.001131/93-68  
Acórdão : 202-13.133  
Recurso : 105.291

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, autoridade julgadora de primeira instância, foi por ser o lançamento procedente em parte, consubstanciando-se na seguinte ementa:

**“EMENTA**

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

**CRÉDITOS INDEVIDOS**

*Indevida a atualização monetária de créditos extemporaneamente escriturados, por falta de disposição legal autorizativa expressa.*

**VALOR TRIBUTÁVEL**

*O ICM é parte integrante e inseparável do valor da operação, sendo portanto indevida a exclusão da base de cálculo do IPI, de parcela do ICM adicionada ao valor do frete.*

**ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL**

*Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda.*

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA**

*A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 45 da Lei n.º 9.430/96, equivalente a 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.*

**JUROS DE MORA – TRD**

*A parcela dos juros de mora calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária – TRD, correspondente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, deve ser subtraída da exigência, conforme determina o art. 1º da IN/SRF nº 032, de 09.04.97.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.001 131/93-68  
Acórdão : 202-13.133  
Recurso : 105.291

**LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE**”.

Intimada da decisão singular em 08/10/97, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolizado em 03/11/97, alegando os mesmos argumentos já articulados na peça impugnatória, alegando, ainda, que o auto de infração questionado não é claro em sua descrição e fundamentação, o que implicou na preterição do direito à ampla defesa, ao que pleiteia, novamente, a nulidade do referido auto de infração, por conter vícios insanáveis.

A contribuinte traz com seu Recurso vasta doutrina e jurisprudência, pelo anseio de provar o alegado.

É o relatório.



Processo : 10380.001131/93-68  
Acórdão : 202-13.133  
Recurso : 105.291

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do Recurso, por ser de competência deste Eg. Conselho, por apresentar-se tempestivo e por atender aos requisitos regulamentares vigentes à época de sua protocolização.

Preliminarmente, é necessário apreciar as nulidade levantadas pela Recorrente, uma vez que, se acatadas, tornam-se impeditivas à apreciação do mérito.

Improcedem as alegações de que o auto de infração não cumpriu os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, às fls. 03 e seguintes, constata-se a descrição dos fatos, as bases de cálculo, bem como a capitulação legal da incidência da norma jurídica tributária aos fatos geradores do imposto. Nos anexos do auto de infração, que o integram, a autoridade fiscal fez constar os impostos que deixaram de ser pagos e, em relação às penalidades, sua quantificação e enquadramento legal.

De outro lado, nada impede a fiscalização de fazer as verificações necessárias no estabelecimento da Recorrente, preparar a autuação e intimar, pessoalmente, a Contribuinte do lançamento. O intuito da norma contida no *caput* do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 está relacionada à vedação de o auto de infração ser lavrado à revelia de um procedimento de fiscalização, o que caracterizaria presunção de débito, prerrogativa que não é dada à administração tributária.

Lutero Xavier Assunção (*in* Processo Administrativo Tributário Federal, Edipro, Bauru-SP, 1998, pág. 61/62) explica que:

“O art. 10 do Decreto em comento dispõe que o auto de infração deverá ser lavrado *“no local da verificação da falta”*. Temos aqui um caso bem caracterizado em que o legislador (decretalista) incorre em imprecisão devido à má escolha dos termos legais, tornando inaplicável, supérflua, ociosa a norma. Verificação é ato ou efeito de verificar os significados de “comprovar, corroborar, realizar-se, cumprir-se”. Literalmente, portanto, local de verificação da falta tanto pode ser o lugar onde ocorreu a prática infratora como o local onde a autoridade comprova a sua existência, seja na sede do contribuinte, seja



Processo : 10380.001131/93-68  
Acórdão : 202-13.133  
Recurso : 105.291

na repartição, seja no veículo oficial, seja no domicílio que qualquer dos dois funcionários, seja a meio caminho de qualquer desses locais, como decidido no Acórdão 103-04.344 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Diz a ementa:

*"IRPJ - Auto de Infração. De acordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, o qual não corresponde, necessariamente, ao local da ocorrência da falta, a delimitação dos meios e dos locais utilizados nos trabalhos da fiscalização."*

Parece-nos que o autor do texto pretendeu fazer observar o *princípio da imediatidade* do Direito Administrativo e o Direito do Trabalho, pelo qual a apenação do faltoso por superior hierárquico deve ser pronta, sem ressalva a direito para punir em ocasião futura, admitindo, todavia, que entre o conhecimento da falta e a aplicação de sua punição decorra lapso temporal variável segundo as circunstâncias. Semelhante, a lavratura de auto de infração por violação de norma tributária dá-se de imediato, compreendendo sua constatação, o estudo da modalidade delituosa, o enquadramento legal, a formação da peça vazada em termos claros e objetivos e seu oferecimento à assinatura do faltoso, configurando a notificação, conforme dispõem os incisos do artigo."

Esta, inclusive, é a diferença fundamental entre o ato administrativo do lançamento e o ato administrativo de notificação, enquanto um é obtido por meio de procedimento fiscalizatório, o segundo é obtido pelo conhecimento da ocorrência do fato gerador, por parte da administração tributária, em virtude do cumprimento, por parte do contribuinte, de obrigações acessórias de informação.

Com efeito, o lançamento instrumentalizado pelo "Auto de Infração - Imposto sobre Produtos Industrializados" traz as informações necessárias para caracterizar o fato imponible, em face da hipótese legal de incidência, tanto que a Contribuinte defendeu-se de todos os itens lançados, colacionando seus argumento com fundamentos jurídicos de contraposição.

Não há como levantar, portanto, a nulidade do lançamento, seja por infringência ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, seja por preterição ao direito de defesa.



**Processo** : 10380.001131/93-68  
**Acórdão** : 202-13.133  
**Recurso** : 105.291

Superada a alegação de nulidade, cabe a apreciação do mérito, que farei acompanhando o raciocínio reinante desde o lançamento, qual seja, por tópicos.

Em relação ao item um da autuação, "Crédito Indevido da Correção Monetária", tenho posição firmada a respeito. Entendo que a correção monetária é simplesmente atualização do valor liberatório da moeda e deve ser aplicada de forma genérica, como já me manifestei em casos anteriores.

Como se isso não bastasse, a Contribuinte traz relevante interpretação do art. 82, inciso XII, do RIPI/82, que indica que os contribuinte do IPI podem se creditar "do imposto pago sobre produtos industrializados adquiridos com suspensão ou isenção condicional, quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito;".

Ora, o direito ao crédito somente ocorre no instante do pagamento do tributo, em virtude do descumprimento da condição que acarretaria a transmutação da suspensão em isenção. Nesse momento, perguntar-se-ia: qual o valor do IPI devido e qual o valor do IPI a ser pago? Um fiscal mais diligente responderia que o valor do IPI a ser pago pelo contribuinte é o valor original, devidamente corrigido.

A correção monetária, nesse caso, não é mero acessório do principal, mas, sim, o próprio principal trazido a valor presente. Não é possível dizer que o IPI é somente aquele valor fixo em seu número originário, pois os efeitos da inflação devem refletir sobre o tributo, atualizando a obrigação tributária do contribuinte.

A obrigação tributária, a princípio, neste caso, é indivisível, tanto que, se cumprida parcialmente, é-lhe aplicada a imputação, ou seja, é realizado o abatimento, mas a obrigação ainda persistirá. Não haverá, pelo pagamento parcial, a transação ou novação, que alterariam a obrigação. Esta (obrigação) continua existindo sob a mesma relação jurídico tributária, considerando-se a parte que foi adimplida, mas a obrigação é a mesma.

Voltando ao art. 82, inciso XII, do RIPI/82, o valor pago deve ser obtido no momento do pagamento. O regulamento não fala em valor devido, mas em valor pago. E este é aquele efetivado no momento do pagamento e devidamente atualizado até aquele momento, pois o sistema assim impõe.

Considerando que os crédito e débitos de IPI devem ser regidos pelo mesmo regime jurídico, pois são entes da mesma espécie e natureza, e que o que deve ser tomado para crédito é o valor efetivamente pago a título de IPI, no caso do descumprimento da condição



Processo : 10380.001131/93-68  
 Acórdão : 202-13.133  
 Recurso : 105.291

isentiva nos casos de regime de suspensão, entendo ser devido o crédito do IPI com atualização monetária, na forma levada a efeito pela Recorrente.

No que tange ao valor do ICM que foram indevidamente destacados nas operações de transporte e excluídos da base de cálculo do IPI, deve ser mantida a decisão singular, por seus próprios fundamentos, uma vez que não procede tal exclusão, ainda mais que a incidência do ICM era indevida. A questão não é nova neste Conselho, tendo pacífica jurisprudência a respeito, motivo pelo qual adoto o voto de lavra do ilustre Conselheiro Oscar Luis de Moraes, condutor do Acórdão nº 202-03.076, de 12 de janeiro de 1990, como segue:

“O sujeito passivo da obrigação tributária adicionou ao frete ICM sobre o mesmo não incidente, cobrando-o de seus clientes, em destaque nas Notas Fiscais de vendas de cimento.

Por isso, essa parcela, mesmo adicionada por erro de interpretação das normas de regência do ICM, integra o valor da operação, base de cálculo do IPI.

A autuada, como confessado nos autos, adicionou ao frete parcela do ICM sobre o mesmo não incidente.

É verdade que no preço da operação não se inclui o valor do frete (art. 63, II, § 1º, I).

Contudo, aquele adicional (ICM), que não compõe o valor do frete, não é frete, e, não sendo frete (despesas de transporte), não pode ser excluído da base de cálculo do IPI, à falta de permissivo legal.

No tocante à alegação de erro na interpretação da legislação de regência do ICM, que resultou na incidência de ICM sobre o frete, não podendo a União Federal valer-se do erro para exigir o IPI, verificamos que a mesma não tem respaldo legal, porquanto “constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados” pelo RIPI/82 ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo.”

No que tange ao item 3 da autuação, o que se verifica é que a fiscalização não logrou êxito em demonstrar que as vendas de insumos deveriam ser tributadas pelo IPI, reconhecendo, inclusive, que o contribuinte teria estornado os créditos relativos às venda para os



**Processo : 10380.001131/93-68**  
**Acórdão : 202-13.133**  
**Recurso : 105.291**

não contribuintes do imposto, na forma do art. 33, inciso I, "d", de acordo com o que trata o Parecer Normativo CST nº 311/71.

A fiscalização, ao se manifestar após a impugnação, consigna:

"Em diligência junto à empresa, constatamos que no Livro de Apuração do IPI figuram estornos de créditos como decorrentes de saídas de insumos para não contribuintes e para reposição. Todavia, nas notas fiscais 5.12 e 6.12 emitidas nos períodos de apuração considerados, constam a VENDA de tais insumos e não a simples remessa para substituição."

Ora, o próprio fiscal entendeu que houve vendas para não contribuinte ao invés de remessa para substituição. Ta constatação faz-se coerente com o que vem sendo alegado pela Recorrente, que houve a venda esporádica de insumos o que acarretou o estorno dos crédito, na forma verificada pela fiscalização.

O que se infere da descrição dada pela fiscalização e pelas alegações da Recorrente é que houve, por parte do fiscal, a interpretação de que a operação de venda de peças deveria ser tributada, e, por parte do contribuinte, que tais operações poderia não ser tributadas, objeto de estorno do crédito pela venda de insumos a não contribuinte do imposto.

Apesar de ser devido o imposto na forma do ADN CST nº 09/83, entender que, "após o vencimento da garantia contratada, estão sujeitas à incidência do Imposto não somente as partes e peças novas mas também aquelas renovadas", não destitui a validade da interpretação das normas relativas ao RIPI contidas no Parecer Normativo CST nº 311/71.

Diante dessas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir da exigência fiscal os itens 1 e 3 do Auto de Infração de fls. 03 e manter a exigência do item 02.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO